

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o parágrafo único do art. 496 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para adequá-lo à redação do caput do referido artigo, mediante a supressão da expressão “em ambos os casos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 496 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para adequá-lo à redação do caput do referido artigo, mediante a supressão da expressão “em ambos os casos”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 496 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 496.....

Parágrafo único. Dispensa-se o consentimento do cônjuge quando o regime de bens for o da separação obrigatória. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajuste de técnica legislativa no parágrafo único do art. 496 do Código Civil, eliminando expressão incompatível com a redação do caput do dispositivo.

O art. 496 do Código Civil estabelece a anulabilidade da venda de ascendente a descendente, salvo se os demais descendentes e o cônjuge do alienante houverem expressamente consentido. O parágrafo único, por sua



vez, dispõe que se dispensa o consentimento do cônjuge quando o regime de bens for o da separação obrigatória. Todavia, a redação atualmente em vigor ainda contém a expressão “em ambos os casos”, que não encontra correspondência lógica ou sintática no texto do caput.

A permanência dessa expressão configura impropriedade redacional, capaz de gerar dúvidas interpretativas desnecessárias, embora a jurisprudência e a doutrina já reconheçam que se trata de mero resquício legislativo sem repercussão substancial sobre o alcance da norma. Ainda assim, a clareza, a precisão e a coerência do ordenamento jurídico constituem valores essenciais da boa técnica legislativa, conforme os princípios consagrados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A alteração proposta não modifica o conteúdo material da disciplina jurídica da venda entre ascendente e descendente, tampouco interfere nos direitos das partes envolvidas. Seu objetivo é exclusivamente aperfeiçoar a redação legal, eliminando expressão que não desempenha qualquer função normativa e que pode comprometer a compreensão do dispositivo.

Dessa forma, a proposição contribui para o aprimoramento do texto do Código Civil, conferindo-lhe maior precisão técnica e segurança jurídica, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



2026-9173

3

Apresentação: 02/07/2026 10:45:20.397 - Mesa

PL n.3437/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269523048300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

